



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**LEI Nº 12.007, DE 10 DE JANEIRO DE 2014.**

**SÚMULA:** Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 10.000,00 m<sup>2</sup>, denominado lote nº 16 E – 2/A5/1, subdivisão do lote nº 16 – E – 2/A5, por sua vez da subdivisão do lote 16 E-2, da Gleba Lindóia e autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL a doá-la à empresa **GTEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, destinada à transferência e expansão de uma indústria de máquinas e equipamentos agrícolas, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial área de terras contendo 10.000,00 m<sup>2</sup>, denominado lote nº 16 E – 2/A5/1, subdivisão do lote nº 16 – E – 2/A5, por sua vez da subdivisão do lote 16 E-2, da Gleba Lindóia, sem benfeitorias, da sede do Município.

**Art. 2º** Fica o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL autorizado a doar à empresa GETMAQ EQUIPAMENTOS LTDA o imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

**Art. 3º** Na área descrita no artigo 1º desta Lei a DONATÁRIA implantará uma indústria de máquinas e equipamentos agrícolas (silos, elevadores, mesas, correias, selecionadores, padronizadores, transportadores e acessórios).

**Art. 4º** O projeto prevê a construção de 6.000,00 m<sup>2</sup>, com início em 6 (seis) meses e conclusão em 54 (cinquenta e quatro) meses, além de áreas para estacionamento, circulação e pátio, contados a partir da data de liberação do loteamento por parte da Codel e/ou Município, sob pena de reversão do imóvel ao domínio do Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Parágrafo Único.** As obras de construção da indústria deverão ser executadas em quatro etapas construtivas, sendo a 1ª etapa, com 1.145,75 m<sup>2</sup>, com início em 6 (seis) meses e término em 18 (dezoito) meses; a 2ª etapa, com 1.145,75 m<sup>2</sup>, com início em 18 (dezoito) meses e término em 30 (trinta) meses; a 3ª etapa, com 1.145,75 m<sup>2</sup>, com início em 30 (trinta) meses e conclusão em 42 (quarenta e dois) meses; e a 4ª etapa, com 1.145,75 m<sup>2</sup>, com início em 42 (quarenta e dois) meses e conclusão em 54 (cinquenta e quatro) meses.

**Art. 5º** Do instrumento público de doação, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que a DONATÁRIA deverá:

- I - cumprir todas as exigências pertinentes da Lei n.º 5.669/1993; e
- II - criar e manter no mínimo 8 empregos diretos.

**Art. 6º** Para cumprimento do disposto na Lei n.º 9.284 de 18 de dezembro de 2003, a DONATÁRIA deverá:

- I - obedecer as normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho; (artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 9.284/2003); e
- II - comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em Lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 9.284/2003).

**Art. 7º** A DONATÁRIA ficará obrigada ainda a:

- I - comprovar a destinação de empregos para pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da Lei n.º 5.669/1993; e
- II - comprovar a destinação de empregos para menores aprendizes, nos termos do artigo 41-B, inciso II, da Lei n.º 5.669/1993.

**Art. 8º** A fiscalização, para controle das condições estabelecidas nas Leis n.ºs 5.669/1993 e 9.284/2003, será realizada, periodicamente, pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**Art. 9º** A DONATÁRIA não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da Lei n.º 5.669/1993.

**Art. 10.** O Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL, autoriza a DONATÁRIA a gravar, junto ao registro de imóveis, hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta Lei, bem como todos os títulos e contratos decorrentes de financiamentos a ela destinados.


**Art. 11.** Não se compreende na restrição prevista no artigo 29 da Lei nº 5.669/1993 a hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta Lei em favor de instituição financeira para obtenção de financiamentos destinados à DONATÁRIA.

**Art. 12.** A outorgada DONATÁRIA obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto a instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei, sempre que solicitado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – CODEL.

**Art.13.** As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta lei correrão às expensas da DONATÁRIA, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 10 de janeiro de 2014.

  
**Luiz Augusto Bellusci Cavalcante**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**  
(em exercício)

  
**Paulo Arcoverde Nascimento**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

Ref.  
**Projeto de Lei nº 293/2013**  
**Autoria: Executivo Municipal.**  
*Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.*